



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/11

1/3

DISPENSA LICITATÓRIA, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO, a fim DE ANULAR O ACÓRDÃO AC1 TC 1.083/2011 E, DESTA FEITA, JULGAR REGULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, BEM COMO O CONTRATO E TERMOS ADITIVOS DE Nº 01 A 03 – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 832 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **26 de maio de 2011**, nos autos que tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 04/2010**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 67.000,00**, conforme **Contrato nº 08/2010**, objetivando a contratação de empresa para reforma na caixa d'água do Mercado Público de Mangabeira, tendo como contratada a Firma **TECNCON TECNOLOGIA DO CONCRETO E ENG. LTDA** (fls. 63/74), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.083/2011** (fls. 312/314) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULAR¹ a Dispensa Licitatória nº 04/2010, o Contrato nº 08/2010, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, respeitando com atenção à Lei de Licitações e Contratos.**

Inconformado, a ex-Presidenta da CEHAP, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, através do seu Advogado, **Senhor FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL**, legalmente habilitado (fls. 326), interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 317/421, que a Auditoria analisou e concluiu por **elidir** a falha referente à ausência de pesquisa de mercado, mantendo as demais irregularidades.

¹ Em face das seguintes irregularidades: a) ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do serviço, indicando nomes de pelo menos três empresas consultadas; e b) prorrogação do contrato violando o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 (fls. 312/314).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/11

2/3

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento integral**, modificando-se o teor do *decisum* atacado, de sorte a excluir todas as irregularidades, declarando **regular** o processo de **Dispensa nº 04/2010**, realizado pela Companhia Estadual de Habitação Popular, não subsistindo razões para a manutenção da multa imputada.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria, no seu relatório de fls. 422//424, mas já foi apresentado o Termo de Ratificação da dispensa, como consta às fls. 309/310. Outrossim, merece destaque o Parecer Ministerial, ao entender (fls. 427), baseado em decisão do TCU, *que o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no art. 24, IV da Lei 8.666/93, pode ser perfeitamente retardado ou devolvido, desde que as ações tomadas pela Administração tenham sido prejudicadas pela superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato*, condição esta comprovada pelo recorrente às fls. 338, 352/354 e 384. Ademais, evoca o princípio da razoabilidade, por se tratar de recuperação de obra realizada há mais de 20 (vinte) anos (fls. 08).

Isto posto, haja vista a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de **ANULAR** o **Acórdão AC1 TC 1.083/2011** e, desta feita, **JULGAR REGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 04/2010**, o **Contrato nº 08/2010**, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01437/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01437/11

3/3

a fim de ANULAR o Acórdão AC1 TC 1.083/2011 e, desta feita, JULGAR REGULAR a Dispensa Licitatória nº 04/2010, o Contrato nº 08/2010, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB